



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 209/2023 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 17.762/2023

Assunto: Termo Aditivo de Reajuste de Preço do Contrato Administrativo n.º. 06/2022 - PMNB, originário de Locação de Imóvel não residencial para funcionamento da FÁBRICA ESPERANÇA vinculada à Secretaria Municipal de Administração de Bujaru.

Versam os presentes autos sobre pedido de Reajuste de Preço do Contrato Administrativo n.º. 06/2021 firmado com a Sra. **ELIANE DE NAZARÉ DE OLIVEIRA FRANCA**, pedido este elaborado pela própria Associação, direcionado à Secretaria Municipal de Educação de Bujaru, no qual informa sobre a essencialidade da continuidade da locação contratada, bem como na necessidade de manutenção do contrato e reajuste dos valores pactuados em virtude da variação econômica mercadológica, bem como pelo período superior a 12 (doze) meses de vigência ininterrupta.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a legalidade e a possibilidade de se aditar referido Contrato, o qual tem como objeto a Locação de Imóvel não Residencial, de modo a reajustar o valor anteriormente pactuado e manter-se as demais condições contratuais na forma do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados.

Informo que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar bem como conceder o reajuste pleiteado tendo em vista a Associação também ter apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta.

Antes de adentrar-se no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise já teve seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses. Diante disso, surgiu a necessidade de reajuste dos valores pactuados.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal n.º 8.666/1993 admite a efetivação do reajuste dos valores pactuados conforme artigo 65, parágrafo 8º. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente. Igualmente, a Contratada se revela manter-se idônea para contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia.

Ademais, o Contrato Administrativo em análise cumpre com o requisito temporal para análise do reajuste pleiteado, tendo em vista ser superior a 12 (doze) meses e se tratar de serviço público essencial e contínuo. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente de reajuste puro e simples, legalmente autorizado, pelo decurso do tempo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando propostas de preços atualizados que poderiam gerar custos superiores à Administração Pública. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da concessão pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à assinatura do Termo Aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo proposto ao Contrato Administrativo nº. 006/2022, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 17 de março de 2023.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru